



PROCESSO INTERNO

Nº 0327 / 2004

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nº do Protocolo:

Data da Entrada: 29/12/2004

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 092/2004

Autoriza doação de Lote no Loteamento Tancredo

Neves, ao Sr. José Geraldo Braga.

- Cópia -

AUTUAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de Dezembro de dois mil e quatro, nesta Secretaria, eu, Jean Wagner, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêm, Eu Jean Wagner e subscrevo e assino.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

JUSTIFICATIVA

Eminente Presidente e Vereadores:

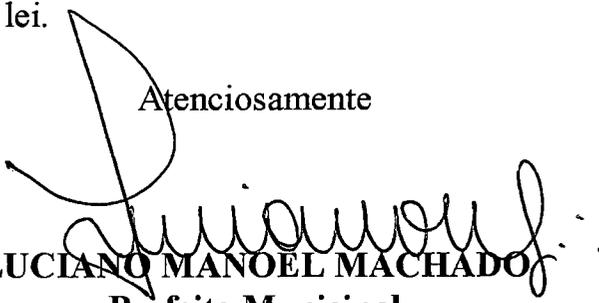
O Projeto de Lei nº 092/2004, que apresento a Vossas Excelências, objetiva doar o lote 14 da quadra 04, no Loteamento Tancredo Neves, ao Sr. José Geraldo Braga.

A Gerência de Tributação, em atendimento ao solicitado por este Gabinete do Prefeito, informa que não existe imóvel registrado em nome do requerente.

Procedido também, levantamento sócio econômico do requerente pela Assistência Social, a mesma é de parecer favorável à solicitação.

Pelo exposto é que mais uma vez conto com a competência dessa Egrégia Câmara, através dos Nobres Edis, para a apreciação e aprovação do referido projeto de lei.

Atenciosamente


LUCIANO MANOEL MACHADO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

Artigo 6º - Tendo em vista que dentro do prazo descrito no artigo anterior o **donatário tem a posse mas não o domínio do imóvel, o mesmo não poderá transferir, renunciar, vender, ceder ou alugar o imóvel a outrem.**

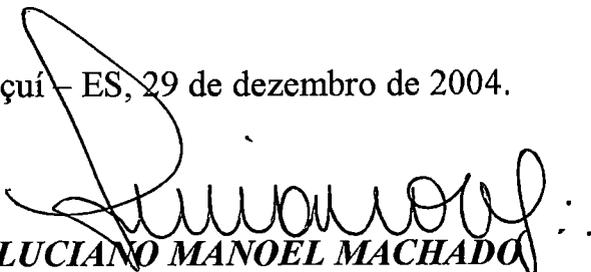
Artigo 7º - A infringência do artigo anterior implicará na perda do lote, sendo o mesmo reintegrado ao patrimônio público municipal.

Artigo 8º - A reintegração de que trata o artigo anterior, será feita mediante aprovação de Lei pelo Poder Legislativo.

Artigo 9º - O donatário que tiver seu imóvel reintegrado ao Patrimônio Público Municipal, pelos motivos descritos nos artigos constantes desta Lei, ou mesmo ainda, se for através de renúncia ao Município de Guaçuí, terá seu nome cadastrado junto à Superintendência de Ação Social, não podendo o mesmo ser novamente beneficiado com uma nova doação.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaçuí - ES, 29 de dezembro de 2004.


LUCIANO MANOEL MACHADO
Prefeito Municipal



PREEEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo N. 2425/04 Data 19 | 05 | 04

Interessado: _____

Favorecido: José Geraldo Braga.

Assunto

Doação de lote.

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
<u>19.05.04</u>	<u>Gabinete</u>		
<u>19.05.04</u>	<u>Procuradoria</u>		
<u>20.05.04</u>	<u>Obras</u>		
<u>20.05.04</u>	<u>Procuradoria</u>		
<u>20.05.04</u>	<u>Tribunais</u>		
<u>20/05/04</u>	<u>Ação Social</u>		

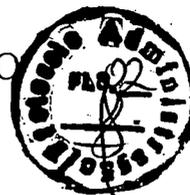
Empenho N. _____ Data _____

Valor: _____

Ordem de Pagamento N. _____ Data _____

Dotação: _____

AO ILMº. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ESPIRITO SANTO
LUCIANO MANOEL MACHADO.



JOSÉ GERALDO BRAGA, brasileiro, casado, motorista, portador da Carteira de Identidade de nº 983151-SPTC-ES, CPF nº 002.830.437-33, residente e domiciliado à Rua Leda de Souza Campos, Nº 59, Bairro Tancredo Neves, centro, nesta cidade de GUAÇUÍ-ES, vem muito respeitosamente, solicitar de Vossa Excelência **A TRANSFERÊNCIA DO LOTE Nº 14, NA QUADRA 04, NO LOTEAMENTO TANCREDO NEVES, NESTA CIDADE, tendo em vista a documentação constante do presente processo de nº 2425/04.**

Certo de que Vossa Excelência, adotará todas as providencias neste sentido, desde já agradeço.

Atenciosamente.

Guaçuí-ES, Em 19 de Maio de 2004.

José Geraldo Braga
JOSÉ GERALDO BRAGA
Requerente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
 DETRAN - ES

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



Nome
 JOSE GERALDO BRAGA

Doc. Ident. C.A.T. Hab.
 983151 SPTC ES E

Nascimento Validade
 22/03/1970 14/08/2008

C.F.P.
 002.830.437-33

481442830

É PROIBIDO PLASTIFICAR

Filiação
 GERALDO BRAGA
 TEREZINHA EMILIA DE FARIA BRAGA

Nº de Registro Inscrição 1ª Habilitação
 02999277900 30/08/2003 17/05/1989

Observações

Assinatura do Portador
Jose Geraldo Braga

Assinatura do Expedidor
Eraldo Martinelli

481442830 027
 ES300251623

FERNANDA BEATRIZ FARIA FELÍCIO
 Escrevente Juramentada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CARTÓRIO FARIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CIDADE DE GUAÇUÍ

Francilêa Nolasco Faria
Fernanda Beatriz Faria Felícia
Escriventes

Bel. Jonathas Faria Junior

TABELIÃO E OFICIAL DO REGISTRO CIVIL POR
NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC.

Francilêa Nolasco Faria - Fernanda Beatriz Faria Felícia
ESCREVENTES JURAMENTADAS

CERTIDÃO DE CASAMENTO

Certifica que, sob o nº -1.976- fls. -188V.- do livro nº -07ºB.aux-, de Registros de casamentos, deste cartório, consta que no dia -07- de -abril- de 19-2001- realizou-se o de -JOSE GERALDO BRAGA-

com -EUCINEIA LOPES DA SILVA-

contraído perante o Juiz -Pastor Manoel Alves Teixeira-

e as testemunhas -Manoel do Santo Flo, Luciano Manoel Machado, brasileiros-

Ele, nascido -Divino de São Lourenço - E. E. Santo-

no dia -22- de -março(03)- de mil novecentos e -setenta (1970)-

de profissão -motorista- residente -nesta cidade-

filho de -Geraldo Braga-

e de Da. -Terezinha Emília de Faria Braga, brasileiros-

Ela, nascida -Guaçuí- E. E. Santo-

no dia -18- de -novembro(11)- de mil novecentos e -oitenta e quatro(1984)-

de profissão -do lar- residente -neste distrito-

filha de -Édir Lopes da Silva-

e de Da. -Sebastiana Florentina da Silva, brasileiros-

A contraente passou a assinar o nome - " Euginéia Lopes da Silva Braga" -

Foram apresentados os documentos exigidos pelo art. 180 nº1, 2, e 4.

do Código Civil Brasileiro -Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.

Observações: -Casamento Religioso com efeito civil.

11º Tabelionato de Notas

Rua Domingos de Almeida, 1788

05010-000 - São Paulo - SP

8º Tabelionato de Notas

O referido é verdade e dou fé

Rua XV de Novembro, 919 Centro
01013.001 - São Paulo - SP

CARTÓRIO NELSON MONTEIRO

Rua Nelson Gomes, 205

Centro - Vitória - E. Santo

Guaçuí, 02 de -maio- de 199-2001-

O Oficial

Fernanda Beatriz Felícia

FERNANDA BEATRIZ FARIA FELÍCIO

Escrivente Juramentada



PMG/ES
Fls. 19
CABINETE

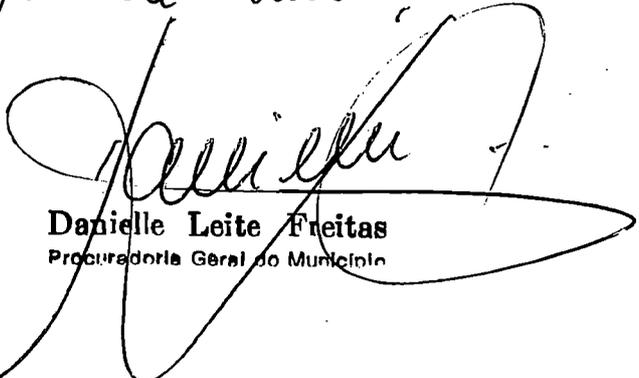
À Procuradoria (Processo nº 2425/04):

Para conhecimento e providências legais cabíveis.

Em: 19/05 de 2004.

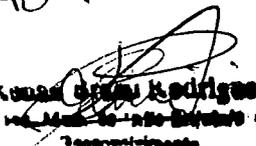
Luciano Manoel Machado
Prefeito Municipal de Guaçuí

A Infra-estrutura
fazer providências
quanto de avaliações.


Danielle Leite Freitas
Procuradora Geral do Município

Recebido em 19/maio de 2004.

A Procuradoria:
Fazer quanto de Avaliações, conforme solicitação.


Leonilda Rodrigues
Secretaria de Planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Superintendência de Obras.

Administração 2001-2004



Guaçuí-ES 19 de Maio de 2004.

Avaliação para fins de doação

Lote 14 – Quadra 04

Loteamento Tancredo Neves

Requerente : JOSÉ GERALDO BRAGA

Trata-se de uma área de terras medindo 8,00 metros de frente, 8,00 metros de fundos, 21,60 na lateral direita e 21,42 na lateral esquerda, perfazendo uma área total de 171,60 m² em local de topografia plana, não sujeita a inundações . Em vista do exposto o imóvel supra citado será avaliado por R\$ 18,00 m² , perfazendo um valor total de R\$ 3.088,80 (Três Mil Oitenta e Oito Reais e Oitenta Centavos) .


ANTONIO MÁRCIO FERRAZ MUNIZ
Funcionário Superintendente de Obras.

PREFEITURA MUNICIPAL GUAÇUI - ES

GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Adm. "GUAÇUI, VIVER BEM É AQUI" 2001 - 2004

Processo n° 2425/04.

*À
Secretaria de Ação Social*

Informo que não existe imóvel cadastrado nesta Gerencia de Tributação em nome do requerente até a presente data.

É o nosso parecer.

Guaçuí, 25/05/2004.

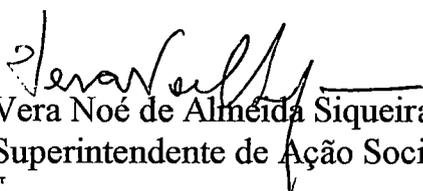

*João Manoel Cunha
Tributação*

PROCESSO Nº 2425/04:

Ao: Gabinete do Prefeito

Após realização de cadastro sócio-econômico, somos de parecer favorável ao requerimento.

Em, 28 de junho de 2004.


Vera Noé de Almeida Siqueira
Superintendente de Ação Social

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 092/2004

Sala das Sessões, em 29.12.04

.....
Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

ao Exmº Sr. Assessor Jurídico da CMG

Sala das Sessões, em 29.12.04

.....
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 092/2004.

AUTORIZA DOAÇÃO DE LOTE NO LOTEAMENTO TANCREDO NEVES AO SENHOR JOSÉ GERALDO BRAGA.

Autoria: Executivo Municipal.

O presente projeto de lei visa a doação do lote 14, quadra 04, medindo 171,60m² de terras no Loteamento Tancredo Neves, para José Geraldo Braga.

Quanto a Doação.

Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere um bem do seu patrimônio para o de outra (donatário), que o aceita. É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário, seja pura ou com encargos.

A Administração pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de *lei autorizativa*, que estabeleça as condições para sua efetivação, e de *prévia avaliação* do bem a ser doado, não sendo *exigível a licitação* para o contrato alienativo. Só excepcionalmente poder-se-á promover concorrência para doações com encargos, a fim de escolher-se o donatário que proponha cumpri-los em melhores condições para a Administração ou para a comunidade. Em toda **doação com encargo** é necessária a cláusula de *reversão* para a eventualidade do seu cumprimento.

Observando estes ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, reportamo-nos ao corpo do projeto para fazer identificações.

.....

- O objetivo da doação é de cunho social, vez que se trata de incentivo para edificação.
- A avaliação está presente pelo laudo da Superintendência de Obras do Município.
- A licitação é dispensada conforme o enunciado. (art. 17, f, da Lei nº 8.666/93)
- Existe cláusula de reversão, caso não sejam cumpridas as normas estabelecidas, embora não tenha sido consignado se com ou sem encargos.

E também deveremos observar quanto a Lei nº 8.666/93 com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883/94 - *Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração Pública e dá outras providências*, mais especificamente na Seção VI – Das Alienações, artigo 17, assim descrito:

Art. 17. A alienação de bens da administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) ...

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de **programas habitacionais** de interesse social, por órgão ou entidades da Administração Pública especificadamente criados para esse fim. (meu o destaque)

Face estas considerações, a **doação** é passível e aceitável, desde que atendidas as normas especificadas.

Quanto ao Loteamento

Conforme consta do projeto, o imóvel a ser doado esta encravado no Bairro Tancredo Neves, localizado nesta cidade, conforme declaração pelo Engenheiro e servidor municipal Damaso Mendes Rangel.

Desta forma em se tratando de loteamento urbano, haveremos de atentar para o que dispõe a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que *Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências*.

A lei em destaque disciplina as regras e normas para o parcelamento do solo, salientadas em seu Capítulo II – *Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento*, artigo 4º e incisos, seguindo-se as letras do Capítulo III – *Do Projeto de Loteamento*.

Mais adiante, no Capítulo VI – *Do Registro do Loteamento e Desmembramento*, depara-se nas letras do artigo 18:

Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador **deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias**, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos: (meu o destaque)

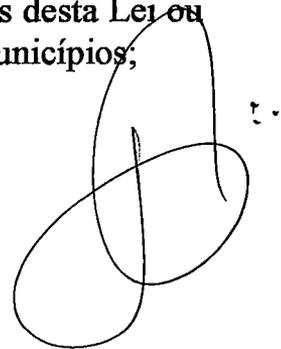
Continuando vamos ao Capítulo VIII – *Disposições Gerais*, onde se lê no artigo 37:

Art. 37. É vedado vender ou prometer vender a parcela de loteamento ou desmembramento **não registrado**. (destaquei)

Remetemo-nos, agora, para o Capítulo IX – *Disposições Finais*, onde enfatizamos:

Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública:

I – dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou de normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;



II – dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

III – fazer, ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo:

Pena Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Parágrafo único. O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido:

I – por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lotes em loteamento ou desmembramento não registrados no Registro de Imóvel competente.

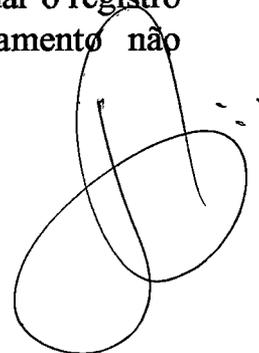
II – com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel, loteado ou desmembrado, ou com a missão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

Pena: Reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Art. 51. Quem, de qualquer modo, concorra para a prática dos crimes previstos no artigo anterior desta Lei incide nas penas a estes cominadas, consideradas em especial os fatos praticados na qualidade de mandatário de loteador, Diretor ou gerente da sociedade.

Art. 52. Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, cessão ou promessa de cessão de direito, ou efetuar o registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado.

Pena: detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa de



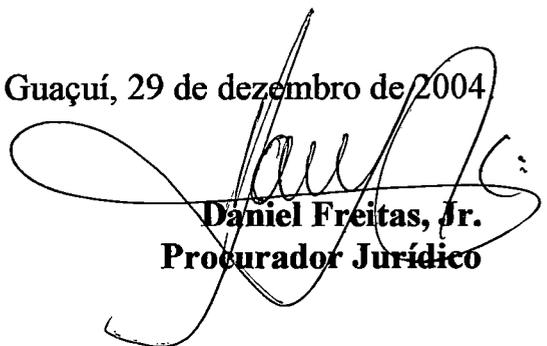
5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Feitas estas considerações, entendo que necessário se faz para a sustentação do projeto em análise que a Comissão de Justiça diligencie junto ao Poder Executivo Municipal no sentido de que este informe sobre a regularidade e legalização do loteamento, como determina a Lei nº 6.766.

Não havendo cumprimento das normas específicas e legais, o projeto não haverá de ter sua tramitação face sua irregularidade e inconstitucionalidade.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Guaçuí, 29 de dezembro de 2004



Daniel Freitas, Jr.
Procurador Jurídico

Vz **AUTUAÇÃO**
Nesta Data Autuo os Documentos Tomando
Este o nº 092/2004
Sala das Sessões, em 29/12/04.....
.....
Secretário

REMESSA
Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao
Exmº Sr. Presidente da Comissão de Justiça
Sala das Sessões, em 29/12/04.....
.....
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Sr. Presidente:

Analisando o Projeto de Lei do Executivo Municipal nº. 092/2004- "**Autoriza doação de Lote, no Loteamento Tancredo Neves, ao Sr. José Geraldo Braga**", esta Comissão concluiu pela **TRAMITACÃO NORMAL** da referida matéria.

Este é o nosso parecer.

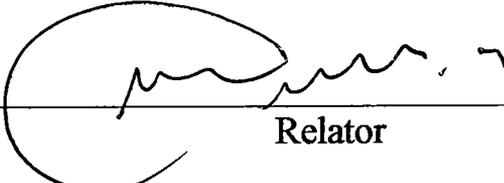
Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 29 de Dezembro de 2004.

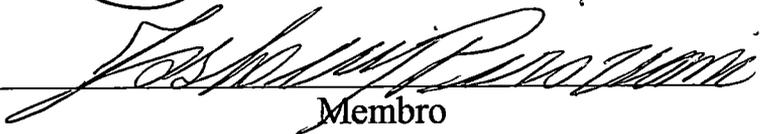
NELSON CARLOS BASTOS POLIDO


Presidente

MARCOS ANTONIO VIANA


Relator

JOSÉ LUIZ PIROVANI


Membro

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 092/2004

Sala das Sessões em 29.12.04

.....
Secretário



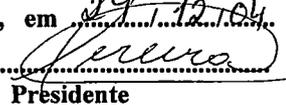
REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Finanças

Sala das Sessões, em 29.12.04

.....
Presidente



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Projeto de Lei nº. 092/04 – “ Autoriza doação de Lote, no Loteamento Tancredo Neves, ao Sr. José Geraldo Braga”.

Sr. Presidente:

Nós, membros da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 092/2004, através desta Casa de Leis de acordo com o Parecer da Comissão de Justiça.

Este é o nosso parecer.

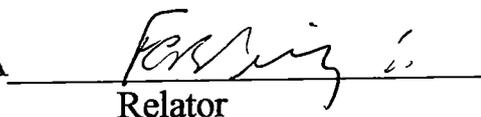
Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 29 de Dezembro de 2004.

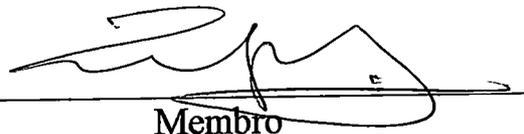
WALTER VIEIRA DE GOUVÊA


Presidente

FRANCISCO CARLOS RANGEL PEREIRA


Relator

WELLEN LIMA DE MENDONÇA


Membro

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 092/2004

Sala das Sessões, em 29.12.04

.....


Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Obras Públicas

Sala das Sessões, em 29.12.04

.....


Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS
E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Sr. Presidente:

PROJETO DE LEI Nº. 092/2004.

Autoriza doação de lote, no Loteamento Tancredo Neves, ao Sr. José Geraldo Braga.

Senhor Presidente:

A Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Guaçuí, após análise ao Projeto de Lei nº. 092/2004 – em epígrafe, é pela **APROVAÇÃO** da matéria, de acordo com o Parecer da Comissão de Justiça e Finanças desta Casa de Leis.

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

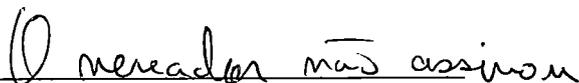
Guaçuí-ES, 29 de Dezembro de 2004.

CARLOS LOMEU DE OLIVEIRA



Presidente

CLEUDENIR FERNANDO ZINI MOREIRA



Relator

RUBENS MARCELINO DE SOUZA



Membro